



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional Presidente Castelo Branco		UF: ES
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 872, de 18/11/2008, o pedido de autorização do curso de graduação em Letras, modalidade licenciatura.		
RELATOR: Héliqio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO Nº: 23000.007955/2008-59		
e-MEC Nº: 200801324		
PARECER CNE/CES Nº: 365/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2009

I – RELATÓRIO

A Fundação Educacional Presidente Castelo Branco (FUNCAB), ingressou, no sistema e-MEC, com o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com dupla habilitação – Português/Espanhol – com suas respectivas literaturas, a ser instalado na sua mantida, a Faculdade Castelo Branco, localizada na Avenida Brasil, nº 1.303, Bairro Maria das Graças, na cidade de Colatina, no Estado do Espírito Santo.

Na avaliação global, a Comissão de Avaliadores do INEP atribuiu o conceito 3, entretanto, a SESu, em seu relatório, concluiu pelo indeferimento da proposta, cuja decisão foi homologada por meio da Portaria nº 872, de 18/11/2008, publicada no DOU de 19/11/2008, Seção 1, p. 99.

Do Recurso Administrativo

Diante da manifestação contrária ao pleito, a IES ingressou com recurso no Sistema e-MEC, cujo teor transcrevo abaixo, *litteris*:

Pelo presente, APRESENTAMOS RECURSO solicitando a devida apreciação de V. Sas. quanto a Revisão do Processo acima referenciado, que trata da Solicitação Proposta de Autorização do Curso de Letras – Português e Espanhol, Licenciatura, por esta Instituição de Ensino Superior.

Informamos que as devidas justificativas e considerações que embasam a presente solicitação constam das iniciais do Projeto, formuladas em conformidade com o despacho dos Relatores do Parecer CNE/CES 583/2001, adiante transcrito:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394, de dezembro de 1996, assegura ao ensino superior maior flexibilidade na organização curricular dos cursos, atendendo à necessidade de uma profunda revisão de toda a tradição que burocratiza os cursos e se revela incongruente com as tendências contemporâneas de considerar a formação em nível de graduação como uma etapa inicial da formação continuada; bem como à crescente heterogeneidade tanto da formação prévia como das expectativas e dos interesses dos alunos.

*Esclarece-se que não há entendimento de nossa parte sobre as razões da existência de dois pareceres diferentes nas questões da avaliação. No sistema e-MEC, na “Fase – Secretaria – Análise do PPC” concluída em 30/04/2008, verifica-se “Resultado da análise do PPC = Satisfatório”. No entanto, no mesmo documento, em análise publicada no dia 12/11/2008 encontra-se registrado: “Dessa forma, este parecer é pelo **INDEFERIMENTO** do curso de Português e Espanhol e respectivas literaturas, **uma vez que é insuficiente a carga horária mínima proposta para as duas habilitações.**” (Grifo nosso). Isso leva-nos a formular questionamento quanto a análise procedida anteriormente no sistema e-MEC, realizada à luz da mesma Organização curricular: Como se explica diferentes olhares num mesmo documento?*

Entende-se que a designação de Comissão de Avaliação somente ocorre a partir dos resultados publicados no referido sistema, com conhecimento prévio do PPC pela respectiva Comissão de Avaliação, e que a divulgação das análises procedidas são de cunho altamente confiável, após realização de todos os estudos possíveis sobre o que regem as Diretrizes Curriculares que disciplinam tal ato, inclusive com indicação de Diligências consideradas necessárias para a adequação da proposta.

É de nosso entendimento, também, que a carga-horária mínima, quando designada nas Diretrizes Curriculares, deve servir de parâmetro para, a partir da mesma, serem construídas as Organizações Curriculares, e que é de entendimento do Conselho Nacional de Educação como aquela necessária para a formação do egresso. Ante este entendimento, o grupo de professores designados pela Instituição para estudar e preparar a proposta institucional do Curso atendeu ao disposto na Resolução CNE/CP nº 2 de 2002, que estabelece a carga-horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas como necessárias e adequadas, não se encontrando na citada Resolução nenhuma indicação da necessidade de estender o que “Institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior.”, objeto de nossa proposta.

Ou seja, a citada Resolução somente indica:

Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas [...] (RES. CNE/CP Nº 2/2002)

Acresce-se, ainda, ao referido Art. 1º da citada Resolução:

[...] nas quais a articulação teoria-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;

II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso;

III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural;

IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Garantido no Projeto do curso, conforme demonstrado no quadro abaixo:

QUADRO RESUMO		
Demonstrativo	Carga Horária	(%)
Disciplinas	1800	64,29
Estágio Supervisionado	400	14,29
Prática de Ensino	400	14,29
TCC	--	--
Atividades Complementares	200	7,14
Carga Horária Total do Curso	2800	100

A construção da Organização curricular perpassou por uma série de discussões, até encontrar-se uma adequada distribuição que viesse atender aos anseios tanto do Colegiado, quanto Institucional, que pudesse viabilizar a oferta do curso.

Observou-se, ainda, para a construção da Organização curricular do curso, a orientação geral emanada para as Diretrizes Curriculares dos cursos de graduação que assinala, entre outras considerações:

[...] Visando assegurar a flexibilidade e a qualidade da formação oferecida aos estudantes, as diretrizes curriculares devem observar os seguintes princípios:

1) Assegurar às instituições de ensino superior ampla liberdade na composição da carga horária a ser cumprida para a integralização dos currículos, assim como na especificação das unidades de estudos a serem ministradas;

2) Indicar os tópicos ou campos de estudo e demais experiências de ensino-aprendizagem que comporão os currículos, evitando ao máximo a fixação de conteúdos específicos com cargas horárias pré-determinadas, as quais não poderão exceder 50% da carga horária total dos cursos;

3) Evitar o prolongamento desnecessário da duração dos cursos de graduação;

4) Incentivar uma sólida formação geral, necessária para que o futuro graduado possa vir a superar os desafios de renovadas condições de exercício profissional e de produção do conhecimento, permitindo variados tipos de formação e habilitações diferenciadas em um mesmo programa;

5) Estimular práticas de estudo independente, visando uma progressiva autonomia profissional e intelectual do aluno;

6) Encorajar o reconhecimento de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas fora do ambiente escolar, inclusive as que se referiram à experiência profissional julgada relevante para a área de formação considerada;

7) Fortalecer a articulação da teoria com a prática, valorizando a pesquisa individual e coletiva, assim como os estágios e a participação em atividades de extensão;

8) Incluir orientações para a condução de avaliações periódicas que utilizem instrumentos variados e sirvam para informar a docentes e a discentes acerca do desenvolvimento das atividades didáticas. (Parecer CNE/CES 776/97)

Identificou-se, também, no Plano Nacional de Educação, Lei 10.172 de janeiro de 2001, a definição dos seguintes objetivos e metas: “... 11. Estabelecer, em

nível nacional, diretrizes curriculares que assegurem a necessária flexibilidade e diversidade nos programas oferecidos pelas diferentes instituições de ensino superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientela e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem...”, (Grifo nosso).

Registre-se que a proposta formulada por esta Instituição respeitou esses objetivos e metas definidos no Plano Nacional de Educação, esperando estar atendendo aos preceitos nele apregoados. Ao Colegiado responsável pela elaboração da proposta curricular registre-se a responsabilidade pela apresentação de um documento que objetiva uma formação de qualidade aos egressos, consoante missão institucional.

Portanto, prezados senhores, não se consegue entendimento plausível para apreciação da Análise formulada em 12/11/2008, do sistema e-MEC, em Parecer conclusivo quando expressa:

De modo geral, o quantitativo de horas, 2.800 (duas mil e oitocentas), não consegue abarcar o núcleo necessário para formação em dupla habilitação, conforme pretendido pela Faculdade. De acordo com o que determina a Resolução nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, o quantitativo de horas proposto é suficiente para formar os estudantes apenas em uma habilitação, necessitando-se, portanto, de acréscimo de horas para a formação em duas modalidades. (Grifo nosso)

Ora, tal assertiva não se encontra relatada na citada Resolução!

Também não se entende o seguinte relato da Comissão de Avaliação “in loco”:

[...] realizou a avaliação de autorização de cursos (bacharelado e licenciatura) do curso de graduação em Licenciatura em Letras com dupla habilitação, português/espanhol e suas respectivas literaturas, da IES, criada a partir da Faculdade Integrada Castelo Branco, conforme aprovação de nova Portaria/MEC, nº 304 - 16/04/2008 com base na revogação da Portaria MEC nº 1.777 de 08/08/2001. (grifo nosso)

Isso porque a solicitação foi de Autorização somente para a Licenciatura e não para o Bacharelado.

Portanto, partir do presente Recurso, aguarda-se estudo e parecer desse conceituado Órgão acerca das considerações formuladas, entendendo-se que se trata do pedido de esclarecimento de pareceres que não se enquadram nos ditames apregoados pelo Plano Nacional de Educação, cuja natureza e importância devam considerar “[...] a necessária flexibilidade e diversidade nos programas oferecidos pelas diferentes instituições de ensino superior, de forma a melhor atender às necessidades diferenciais de suas clientela e às peculiaridades das regiões nas quais se inserem...”

Espera-se, ainda, que sejam concedidas condições para nova apreciação da solicitação Proposta de Autorização do curso, considerando o histórico de atuação consciente nas ações de natureza pedagógica desta Instituição, que sempre procurou honrar seus compromissos acadêmicos em consonância com a legislação e com os anseios da comunidade acadêmica e da região onde se insere.

Principalmente porque não se verifica fundamentação lógica para o indeferimento proposto em análise registrada no documento do Sistema e-MEC, datado de 12/11 do corrente ano, somente por considerar-se “insuficiente a carga horária mínima proposta para as duas habilitações.” (Grifo nosso), se no Relatório Conclusivo da mesma Comissão de Avaliação encontra-se transcrito o seguinte Parecer:

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do MEC, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Licenciatura em Letras com habilitação em Português/espanhol e suas respectivas literaturas apresenta um perfil satisfatório de qualidade. (Grifo nosso)

Atenciosamente,

*Prof. Luciano Carlos Merlo
Diretor Geral – FCB*

Análise

As alegações da IES na peça recursal, grosso modo, giram em torno da questão da carga horária proposta para o curso em apreço. A IES não apresenta contrarrazões às deficiências apontadas pela Comissão e pela SESu.

Assim, vejamos ponto a ponto os itens analisados na proposta, iniciando pela carga horária do curso, considerada pela SESu como insuficiente, sendo este um dos motivos para o indeferimento do pleito. A conclusão foi expressa nos seguintes termos:

Dessa forma, este parecer é pelo INDEFERIMENTO do curso de Português e Espanhol e respectivas literaturas, uma vez que é insuficiente a carga horária mínima proposta para as duas habilitações. [grifei]

Sobre a carga horária, de fato, a Resolução CNE/CP nº 2/2002 estabeleceu para os cursos de licenciatura um mínimo de 2.800 horas. No entanto, conforme entendimento constante do Parecer CNE/CES nº 83/2007, a carga horária mínima de 2.800 horas definida na citada Resolução considerou a formação em uma única habilitação. Para a inclusão de uma nova habilitação, deverão ser acrescidas, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, das quais, pelo menos, 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, conforme se depreende dos Pareceres CNE/CP nºs 8/2008 e 5/2009, do Parecer CNE/CES nº 124/2009 e da Resolução CNE/CP nº 1/2009.

Assim, no presente caso, a IES deverá observar a carga horária mínima de 2.800 horas, no curso de Letras, habilitação em Língua Portuguesa, mais 800 horas, no mínimo, no curso de Letras, habilitação em Língua Espanhola, das quais 300 horas, pelo menos, deverão ser dedicadas ao estágio.

A Comissão de Especialistas menciona que o projeto pedagógico, de carga horária mínima, dificulta a organização nos eixos temáticos principais dos cursos. A SESu, de forma mais explícita, assim se manifesta em seu relatório:

De modo geral, o quantitativo de horas, 2.800 (duas mil e oitocentas), não consegue abarcar o núcleo necessário para formação em dupla habilitação, conforme

pretendido pela Faculdade. De acordo com o que determina a Resolução nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, o quantitativo de horas proposto é suficiente para formar os estudantes apenas em uma habilitação, necessitando-se, portanto, de acréscimo de horas para a formação em duas modalidades.

Mesmo considerando que a proposta foi elaborada em cumprimento à Resolução CNE/CP nº 2/2002 e anteriormente à aprovação dos instrumentos legais acima citados, observa-se que as alegações da IES, na peça recursal, se limitam a dizer que o quantitativo de horas atende ao disposto na legislação, quando, na verdade, é insuficiente para a dupla habilitação em apreço.

Assim, feitas tais considerações sobre a questão da carga horária, vejamos os demais aspectos avaliados pela Comissão e pela SESu e sobre os quais a IES não apresenta contrarrazões.

Convém ressaltar que, mesmo tendo indeferido a solicitação, de forma mais explícita, por considerar insuficiente a carga horária, a SESu registra algumas fragilidades já mencionadas pelos especialistas.

A Comissão de Avaliadores do INEP atribuiu o conceito 3 na análise global que, conforme instrumentos de avaliação, expressa um referencial mínimo de qualidade para aprovação. Entretanto, apesar de suficiente, tal conceito revela que a proposta necessita de ajustes, conforme se depreende do resumo da avaliação qualitativa das três dimensões avaliadas, transcrito abaixo:

Dimensão 1. Conceito: 3,0

O projeto pedagógico, de carga horária mínima, dificulta a organização nos eixos temáticos principais dos cursos. Faz-se necessário melhorar a interdisciplinaridade, agregando conteúdos afins em um mesmo semestre. Há sobreposição de conteúdos, em especial, no núcleo básico. Com relação ao núcleo específico, é importante que haja disciplinas optativas, que visem ao aprofundamento desse núcleo. O PDI apresenta um adequado perfil do egresso, em consonância com o PPI, no entanto, falta uma efetiva implementação de suas políticas, sobretudo, quanto ao acompanhamento pedagógico dos alunos e de incentivo para a extensão e pesquisa.

O Relatório da SESu acrescenta: *Falta disciplina específica de fonologia de português. Também não há disciplina para a Literatura Brasileira.*

Dimensão 2. Conceito: 3,0

A IES está num processo de evolução projetando ações pela busca da qualidade educacional. O curso tem, no NDE, 04 professores contratados em regime parcial, 01 em regime integral (para a função de coordenador), mais 02 professores com contrato previsto para tempo parcial, entretanto, apresenta um grande número de horistas, contratados para outros cursos, os potenciais professores do curso em processo de autorização. Esse quadro compromete a qualidade do curso, refletindo-se no ensino, devido a falta de uma prática na pesquisa e na extensão.

Dimensão 3. Conceito: 3,0

As instalações físicas estão em conformidade com as especificações exigidas pelo curso. As salas de aulas e de professores suprem, em tamanho, ventilação, equipamentos, conservação, limpeza as necessidades acadêmicas, atuais e futuras,

faltando, contudo, salas individuais para os docentes. Há rampas e estacionamentos para deficientes físicos em consonância com o estabelecido no PPI.

As fragilidades acima destacadas chamam a atenção, sobretudo, pelo fato de a IES já ministrar 9 cursos de graduação, inclusive o curso de Letras, com habilitações em Português, em Inglês e em Francês, além de programas de pós-graduação.

A Comissão atribuiu conceitos 2 e 3 a itens relevantes como: metodologia, atendimento ao discente, pesquisa e produção científica e periódicos especializados [conceito 2]; perfil profissional do egresso, conteúdos curriculares, composição do NDE, titulação e formação acadêmica do NDE, composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente, regime de trabalho do corpo docente, número de alunos por docente equivalente a tempo integral, livros da bibliografia básica, livros da bibliografia complementar e laboratórios especializados [conceito 3].

Finalizando, a Comissão concluiu o seu relatório nos seguintes termos:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do MEC, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Licenciatura em Letras com habilitação em Português/espanhol e suas respectivas literaturas **apresenta um perfil satisfatório de qualidade.** (grifei)*

Por oportuno, cabe destacar que essa conceituação suficiente e também a indicação de *um perfil satisfatório de qualidade*, inserida ao final do relatório INEP, podem ter levado a IES a não recorrer da decisão, seja pela mera expectativa de aprovação, seja pelo provável adiamento que um recurso à CTAA representaria, visto tratar-se da inclusão de uma nova fase de análise.

Tal entendimento pode ser constatado no recurso da IES, quando alega a existência de duas manifestações distintas [uma favorável da Comissão e outra contrária da SESu] e se diz surpresa com o indeferimento em posterior análise.

Assim, pode-se inferir que o relatório favorável da Comissão serviu para a IES como parecer conclusivo. O argumento é impertinente, visto que a legislação é clara quanto ao exercício do poder regulatório das Secretarias do MEC. Acrescente-se que a leitura atenta do Relatório revela que os apontamentos da Comissão não induziram a Instituição à compreensão de que o curso seria autorizado em caso de atendimento das condições mínimas.

Ademais, todas as etapas de avaliação foram cumpridas. Segundo registro do Sistema e-MEC, em 30/4/2008, o resultado da análise do PPC foi considerado Satisfatório. Posteriormente, a Comissão de Especialistas do INEP procedeu à avaliação das três dimensões quanto aos aspectos essenciais e complementares, indicando as fragilidades e pontos fortes da proposta do curso, e, por fim, elaborou o relatório indicando a existência de condições satisfatórias ao atendimento do pleito. Em 12/11/2008, nem a IES nem a SESu impugnam o Relatório. Dias depois, com base nos pontos negativos apontados e demais aspectos considerados necessários ao processo decisório, a SESu concluiu pelo indeferimento, em estrito cumprimento da legislação que lhe reserva o exercício do poder regulatório [Parecer final da SESu, assinado pela Coordenadora Maria Aparecida Azevedo Abreu, em 15/11/2008, e pelo Secretário Paulo Wollinger, em 18/11/2008], finalizando a fase de avaliação.

Não se verifica, portanto, no nível processual, nenhuma irregularidade nas análises efetuadas no âmbito da SESu e do INEP, tendo sido percorridas todas as etapas da avaliação.

Diante do acima exposto e considerando inconsistentes as alegações trazidas pela IES em seu recurso; a manifestação contrária da SESu, em vista da carga horária proposta ser insuficiente para as duas habilitações; bem como as fragilidades apontadas pela Comissão do INEP, entendo que não há razões para modificar a decisão de indeferimento do pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, e voto pela manutenção dos efeitos da Portaria SESu nº 872, de 18/11/2008, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com dupla habilitação – Português/Espanhol – com suas respectivas literaturas, a ser ministrado na Faculdade Castelo Branco, com sede na cidade de Colatina, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Fundação Educacional Presidente Castelo Branco (FUNCAB).

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente